

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.29º - Obrigações em geral .
- Assunto: RBC - Transporte de bens para "lockers"
- Processo: 30999, com despacho de 2026-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - PEDIDO
1. A Requerente é uma empresa que exerce atividade no setor do comércio por grosso, nomeadamente na área da parafusaria, vendendo exclusivamente para sujeitos passivos (B2B).
 2. Com vista a aumentar a eficiência do negócio, pretende instalar "lockers" junto dos seus dois escritórios, permitindo que os seus clientes possam levantar as respetivas encomendas durante 24 horas por dia.
 3. Pretende saber se, do ponto de vista legal, a fatura pode ser utilizada como documento de transporte, bem como, saber da validade temporal dos documentos de transporte, tendo em conta que a mercadoria pode permanecer nos "lockers" durante vários dias até ao seu levantamento.
- II - ANÁLISE
4. Verifica-se que a Requerente está registada em IVA pelo exercício da atividade de 'Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento', CAE 046840, e 'Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos, n.e.', CAE 046642, enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.
 5. Nos termos do artigo 1.º do citado RBC, "(t)odos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma", entendendo-se como tal, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC "(...) a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes".
 6. A obrigatoriedade da emissão de documento de transporte não está condicionada à efetiva transmissão de bens. Com efeito, segundo a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados "(...)«bens em circulação» todos os bens que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado".
 7. Os documentos de transporte devem ser processados pelos remetentes dos bens antes do início da circulação nos termos previstos do n.º 2 do artigo 2.º, e obedecer aos requisitos enumerados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, todos do RBC.
 8. De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do citado regime, os documentos de transporte são processados nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, por via eletrónica, através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), diretamente no Portal das Finanças em

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, ou em papel utilizando-se documentos pré-impressos em tipografia autorizada, e comunicados à AT.

9. Nos casos em que a fatura seja utilizada como documento de transporte e seja emitida por sistemas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela AT, fica dispensada a obrigação de comunicação, desde que a circulação dos bens seja acompanhada da respetiva fatura emitida, devendo esta conter obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 5 artigo 36.º do Código do IVA (CIVA), bem como os do artigo 4.º do RBC.

10. Ou seja, sempre que o sujeito passivo esteja obrigado a utilizar programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT para processamento de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, nos casos em que a fatura emitida (por via eletrónica ou não) serve também de documento de transporte e acompanha os bens em circulação, não necessita de processar outros documentos de transporte e fica dispensado da obrigação de comunicação dos respetivos elementos.

11. No entanto, a dispensa de comunicação dos elementos da fatura que acompanha os bens em circulação não determina a dispensa do acompanhamento processado em papel para o transportador, pelo que, a ausência de processamento da fatura em três exemplares em papel, não cumpre os requisitos de validade necessários ao documento de transporte nos termos do RBC, incorrendo na prática de infração.

12. No que respeita à validade temporal dos documentos de transporte, o RBC não obriga a indicar a data do fim do transporte (descarga), pelo que a sua validade não se extingue no próprio dia, embora se entenda que deve ocorrer dentro de um prazo razoável.

13. No caso apresentado, a validade temporal do documento de transporte permanece até ao momento em que os bens sejam descarregados no local da descarga obrigatoriamente indicado no documento de transporte (os "lockers"), com a ressalva de que, tratando-se de uma fatura, esta mantém-se válida para os restantes efeitos nos termos do CIVA. A data da recolha dos bens pelo adquirente, é irrelevante para efeitos da circulação dos bens por parte da Requerente.